

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: Nº 1215/83 - DRE-6/SUL - 2468/83

INTERESSADO : COLÉGIO E ESCOLA NORMAL PARTICULAR "ANCHIETA" SÃO BERNARDO DO CAMPO

ASSUNTO : CONVALIDAÇÃO DE ATOS ESCOLARES

RELATOR : CONSELHEIRO ABIB SALIM CURY

PARECER CEE : Nº 1465 / 83- CEPG - APROVADO EM 14 / 09 / 83

1. HISTÓRICO:

Versa o protocolado sobre pedido de regularização de atos escolares relativos ao então curso ginásial desenvolvido pelo Colégio e Escola Normal Particular "Anchieta", durante o período de 01.03.66 a 05.10.66, no qual o referido curso funcionou sem estar formalmente autorizado.

Através do Ato SE nº 157 de 05.10.66, publicado no DO de 06.10.66, foi autorizado o funcionamento sob regime de inspeção prévia e condicional o curso ginásial, mantido pelo Colégio "Anchieta", situado na Estrada do Vergueiro nº 505, em São Bernardo do Campo.

No entanto, o Colégio já havia iniciado suas atividades, em 1º de março de 1966, descumprindo o explicitado na Resolução CEE 23/65 de 29.10.65, vigente na época e que assim dispunha:

"Artigo 2º - A autorização será concedida pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação mediante verificação prévia do estabelecimento, de conformidade com as normas fixadas na presente Resolução.

§ 1º - Os estabelecimentos poderão realizar validamente qualquer ato escolar previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nos seus estatutos ou regimento somente após a autorização para funcionar, observado o disposto no artigo 13.

Em 28.02.1966, o Ginásio "Anchieta" informou ao Sr. Diretor Geral do Departamento de Administração, da Secretaria de Estado da Educação, que o Regimento Interno fora entregue à Inspeção Seccional de São Paulo.

do Ministério da Educação e Cultura e que o sistema - optado era o federal de ensino, baseado nas normas para opção e nos termos do art. 110 da Lei de Diretrizes e Bases de 09.04.65 e no Parecer CFE nº 596/65.

No Parecer CEE 36/68 - CEM-relativo ao Ginásio "Anchieta" de São Bernardo do Campo, o Conselheiro Relator Alpínolo Lopes Casali esclareceu que "... o mantenedor do estabelecimento, por ofício datado de 17 de outubro do mesmo ano, deu conhecimento ao Presidente das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio deste Colegiado do seguinte: 1º) a Escola estava em funcionamento desde o dia 1º de março de 1966; 2º) seu funcionamento havia sido autorizado pela Inspeção Seccional do Ensino Secundário de São Paulo; 3º) optara pelo sistema federal ao solicitar "a inspeção prévia para fins de instalação do Ginásio em fins do ano de 1965, conforme processo que se acha na Inspeção Seccional de São Paulo." Ainda afirmou o eminente Conselheiro: - "Cumpra frisar que, na ocasião, este não era caso singular; existiam vários. E tais fossem as circunstâncias, a alegada "opção" constituiria uma inocente ou culposa violação de rudimentares princípios de direito".

Lembrou ainda o Cons. Alpínolo Lopes Casali que as escolas ligadas ao sistema federal, ao cabo de cinco anos, passariam automaticamente para o estadual, baseado no posicionamento do C.F.E. num pronunciamento do Cons. Padre José de Vasconcelos, num enfoque da Lei de Diretrizes e Bases em seu artigo 110.

Ainda no Parecer CEE 36/68, o nobre Conselheiro pronuncia sobre as escolas a serem instaladas a partir de 1962 e que deveriam vincular-se necessariamente aos sistemas estaduais; entretanto, isto não ocorreu de imediato em virtude da impossibilidade de serem instalados os Conselhos Estaduais.

Após a criação dos Conselhos Estaduais, o costume se tornou uma espécie de "direito consuetudinário". As novas escolas passariam ainda a exercer o direito de opção, escolhendo o sistema federal ou estadual. Após feita a opção em favor do sistema estadual, o seu direito de opção se esgotara.

Não poderia abolir a sua escolha em favor do sistema federal.

Em 30 de setembro de 1965 o Colégio "Anchieta" dirigiu-se ao Exmo. Sr. Secretário da Educação do Estado de São Paulo, solicitando autorização para o funcionamento do curso ginásial a partir do ano letivo de 1966, declarando ainda a sua opção pelo sistema federal para fins de reconhecimento e fiscalização.

Em 14 de outubro de 1966, a então Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios da Educação informou ao Colégio "Anchieta" o que segue:

"Nos termos do Artigo 12 da Resolução CEE nº 23 /65 do Egrégio Conselho Estadual de Educação, homologada pelo Ato nº 115, de 24, publicado a 25/11/65, cumpre-nos informar-lhe que, pelo Ato nº 157 de 5, publicado a 06/10/66, pág. 23, foi autorizado o funcionamento desse estabelecimento, sob regime de inspeção prévia e condicional.

Assim, em seus impressos, além do Ato, número e data da publicação, deverá constar a inscrição:

"vinculado ao Sistema Estadual de Ensino".

Outrossim, nos termos do Artigo 13, da Resolução supranencionada, o início do ano letivo dependerá da aprovação pelo Conselho Estadual de Educação do regimento interno do educandário.

O Regimento do Colégio "Anchieta" foi enviado ao Conselho Estadual, que, após a sua análise, foi o objeto do Parecer 36/68 CEM, já citado anteriormente.

A Inspeção Seccional do Ensino Secundário, do MEC, em São Paulo, em 22 de dezembro de 1965, declarou que o Ginásio "Anchieta", situado na Estrada do Vergueiro nº 505, em São Bernardo do Campo, estava em condições de ser autorizado a funcionar.

O Regimento Interno acrescentado pelo Colégio "Anchieta" está rubricado e contém a anotação de que estava sob inspeção federal.

O período que carece de convalidação está compreendido entre 01/03/66 e 05/10/66.

## 2. APRECIÇÃO:

Trata o protocolado de convalidação de atos escolares de escola que iniciou sua atividade em 1966, autorizada pela Inspeção Seccional do Ensino Secundário de São Paulo.

Optara o Colégio, pelo sistema federal, fato não singular, na época.

Desde 1962 deveriam as escolas optar pelo sistema estadual de ensino, após o advento da Lei de Diretrizes e Bases, no entanto, isto não ocorreu de imediato pois deveriam ser instalados previamente os Conselhos Estaduais de Educação.

Em 22 de dezembro de 1965, a Inspeção Seccional do Ensino Secundário do MEC, em São Paulo, declarou que o Ginásio "Anchieta", situado na Estrada do Vergueiro nº 505, em São Bernardo do Campo, estava em condições de ser autorizado a funcionar.

Devem ser convalidados os atos escolares praticados entre 1/03/66 e 5/10/66, contando o referido período com termos de visitas lavrados por Inspetor federal e por Inspetor do Ensino Secundário e Normal.

O Regimento encontra-se rubricado e com anotações de que estava sob inspeção federal.

Encontram-se anexados aos autos do programa desenvolvido naquele período, além do currículo, calendário e relação dos professores e alunos que integravam o corpo docente e discente do estabelecimento.

O curso de 1º grau foi instalado em 01/03/66 e só recebeu autorização em 6/10/66.

Nada a opor quanto à convalidação dos atos escolares, acrescentando que, mesmo antes de receber o ato formal de funcionamento, o Estabelecimento foi visitado por inspetores tanto da área federal como estadual.

## 3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, convalidam-se os atos escolares dos alunos relacionados nas págs. de 62 a 108 do Processo DRE-6-Sul 2468/83 no período de 01/03/66 a 06/10/66 do Colégio e Escola Normal Particular "Anchieta"/São Bernardo do Campo.

São Paulo, 24 de agosto de 1983.

A) Cons. Abib Salim Cury  
Relator

4. DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Gerson Munhoz dos Santos, Hélio Jorge dos Santos, Sílvia Carlos da Silva Pimentel e Sólton Borges dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 24 de agosto de 1983.

a) Cons. Bahij Amin Aur

Vice-Presidente (no exercício da Presidência,  
de acordo com o Art. 13 § 3º do R.I. do CEE.)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de setembro de 1983.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE